



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 1996 (Do Sr. Edson Ezequiel)

Dá nova redação aos incisos II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos II e VI do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. ....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ser dimensionadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a 48 (quarenta e oito meses), desde que não ultrapassem em 12 (doze) meses ao período de gestão do sucessor.

.....

IV - ao aluguel de equipamentos, à utilização de programas de informática e à contratação de planos de saúde, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito meses), desde que não ultrapassem em 12 (doze) meses ao período de gestão do sucessor.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso II tem muita importância no dia-a-dia da execução orçamentária, uma vez que regula grande massa de contratos de fornecimento ou de execução contínua no decorrer do exercício, envolvendo importâncias significativas, não apenas para os adjudicatários, mas também para a Administração Pública.

Com a nova redação dada pela Lei nº 8.883/94 ao texto deste inciso, caiu-se no absurdo de permitir a um administrador, em final de mandato, a faculdade de contratar fornecimento de alimentação ou serviço de limpeza, por exemplo, para todo o período de mandato de seu sucessor e mais um ano, aproximadamente, de mandato de quem o suceder.

Quanto à inclusão dos planos de saúde no inciso IV, deve-se ao fato de a implantação junto aos beneficiários ter um custo, sem contar os transtornos de eventuais mudanças de , com novos cadastramentos, médicos, casas de saúde, etc. Trata-se, porém, de uma faculdade e não uma obrigação a utilização do prazo máximo previsto.

Releva ainda salientar que a M.P. nº 1.081/95, pelo seu art. 1º, acrescentou o § 4º ao art. 57 com a seguinte redação: “Em caráter excepcional, devidamente justificado mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses”.

Trata-se, a nosso ver, de piorar na disposição legal o que já era ruim, permitindo mais um ano além dos cinco, ampliando para seis anos a possibilidade de contratos dessa natureza, o que subverte, drasticamente, o princípio licitatório, sobretudo numa economia que, atualmente, tem apresentado variações negativas em preços de certos insumos e serviços,

---

em consequência da queda da inflação, como tem sido amplamente divulgado pelos órgãos controladores de preços.

Sala das Sessões, em 7 de ~~FEV~~ de 1996.

  
Deputado EDSON EZEQUIEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "  
**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,  
institui normas para licitações e contratos da  
Administração Pública e dá outras providências.*

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS CONTRATOS**

*SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

.....  
**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94*)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde

que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 28 DE JULHO DE 1995**

Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do 4º, com a seguinte redação:

**“§ 4º** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Clóvis de Barros Carvalho*

*Cláudia Costin*

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.279 , DE 12 DE JANEIRO DE 1996.**

Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, Constituição Federal, institui normas para licitação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido o 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.279 de 14 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Luiz Carlos Bresser Pereira*  
*Clóvis de Barros Carvalho*